



SENADO FEDERAL

COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA

PAUTA DA 36^a REUNIÃO

(2^a Sessão Legislativa Ordinária da 57^a Legislatura)

**14/08/2024
QUARTA-FEIRA
às 11 horas**

**Presidente: Senador Paulo Paim
Vice-Presidente: Senadora Zenaide Maia**



Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa

**36^a REUNIÃO, EXTRAORDINÁRIA, DA 2^a SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA
DA 57^a LEGISLATURA, A REALIZAR-SE EM 14/08/2024.**

36^a REUNIÃO, EXTRAORDINÁRIA

quarta-feira, às 11 horas

SUMÁRIO

ITEM	PROPOSIÇÃO	RELATOR (A)	PÁGINA
1	PL 4122/2021 - Não Terminativo -	SENADORA ANA PAULA LOBATO	7
2	PL 4974/2023 - Não Terminativo -	SENADORA LEILA BARROS	19
3	PL 2293/2023 - Não Terminativo -	SENADORA SORAYA THRONICKE	36
4	PL 5813/2023 - Não Terminativo -	SENADOR WEVERTON	44
5	PL 5815/2023 - Terminativo -	SENADORA DAMARES ALVES	54

COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA - CDH

PRESIDENTE: Senador Paulo Paim

VICE-PRESIDENTE: Senadora Zenaide Maia

(19 titulares e 19 suplentes)

TITULARES

Randolfe Rodrigues(PT)(3)
Professora Dorinha Seabra(UNIÃO)(3)
Renan Calheiros(MDB)(3)
Ivete da Silveira(MDB)(3)
Zequinha Marinho(PODEMOS)(3)(12)
Leila Barros(PDT)(3)
Izalci Lucas(PL)(3)

Bloco Parlamentar Democracia(MDB, UNIÃO)

AP 3303-6777 / 6568	1 Soraya Thronicke(PODEMOS)(3)	MS 3303-1775
TO 3303-5990 / 5995 / 5900	2 Marcio Bittar(UNIÃO)(3)	AC 3303-2115 / 2119 / 1652
AL 3303-2261 / 2262 / 2268	3 Giordano(MDB)(3)(6)(9)	SP 3303-4177
SC 3303-2200	4 Weverton(PDT)(3)	MA 3303-4161 / 1655
PA 3303-6623	5 Alessandro Vieira(MDB)(3)	SE 3303-9011 / 9014 / 9019
DF 3303-6427	6 VAGO	
DF 3303-6049 / 6050	7 VAGO	

Bloco Parlamentar da Resistência Democrática(PSB, PT, PSD)

Mara Gabrilli(PSD)(2)	SP 3303-2191	1 Otto Alencar(PSD)(2)	BA 3303-3172 / 1464 / 1467
Zenaide Maia(PSD)(2)	RN 3303-2371 / 2372 / 2358	2 Lucas Barreto(PSD)(2)	AP 3303-4851
Jussara Lima(PSD)(2)	PI 3303-5800	3 Margareth Buzetti(PSD)(2)(8)(15)	MT 3303-6408
Augusta Brito(PT)(18)(16)(2)(17)	CE 3303-5232 / 5231 / 5230 / 5235	4 Nelsinho Trad(PSD)(2)	MS 3303-6767 / 6768
Paulo Paim(PT)(2)	RS 3303-6285 / 6286	5 VAGO(2)(10)	
Humberto Costa(PT)(2)	PE 3303-6285 / 6286	6 Fabiano Contarato(PT)(2)	ES 3303-9054 / 6743
Flávio Arns(PSB)(2)	PR 3303-6301	7 Ana Paula Lobato(PDT)(2)	MA 3303-2967

Bloco Parlamentar Vanguarda(PL, NOVO)

Magno Malta(PL)(1)	ES 3303-6370	1 Eduardo Gomes(PL)(11)	TO 3303-6349 / 6352
Romário(PL)(1)	RJ 3303-6519 / 6517	2 VAGO	
Eduardo Girão(NONO)(5)	CE 3303-6677 / 6678 / 6679	3 VAGO	

Bloco Parlamentar Aliança(PP, REPUBLICANOS)

Dr. Hiran(PP)(1)	RR 3303-6251	1 Laércio Oliveira(PP)(1)(13)(14)	SE 3303-1763 / 1764
Damares Alves(REPUBLICANOS)(1)	DF 3303-3265	2 Cleitinho(REPUBLICANOS)(1)	MG 3303-3811

- (1) Em 07.03.2023, os Senadores Magno Malta, Romário, Dr. Hiran e Damares Alves foram designados membros titulares, e os Senadores Eduardo Girão, Laércio Oliveira e Cleitinho membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar Vanguarda, para compor a Comissão (Of. 53/2023-BLVANG).
- (2) Em 07.03.2023, os Senadores Mara Gabrilli, Zenaide Maia, Jussara Lima, Augusta Brito, Paulo Paim, Humberto Costa e Flávio Arns foram designados membros titulares, e os Senadores Otto Alencar, Lucas Barreto, Dr. Samuel Araújo, Nelsinho Trad, Eliziane Gama, Fabiano Contarato e Ana Paula Lobato, membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática, para compor a Comissão (Of. 03/2023-BLRESDEM).
- (3) Em 07.03.2023, os Senadores Randolfe Rodrigues, Professora Dorinha Seabra, Renan Calheiros, Ivete Silveira, Carlos Viana, Leila Barros e Izalci Lucas foram designados membros titulares; e os Senadores Soraya Thronicke, Marcio Bittar, Alan Rick, Weverton e Alessandro Vieira, membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar Democracia, para compor a Comissão (Of. 07/2023-BLDEM).
- (4) Em 08.03.2023, a Comissão reunida elegera o Senador Paulo Paim e a Senadora Zenaide Maia Presidente e Vice-Presidente, respectivamente, deste colegiado.
- (5) Em 08.03.2023, o Senador Eduardo Girão foi designado membro titular, pelo Bloco Parlamentar Vanguarda, para compor a Comissão (Of. 54/2023-BLVANG).
- (6) Em 15.03.2023, o Senador Alan Rick deixou de compor a comissão, como membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Democracia (Of. 09/2023-BLDEM).
- (7) Em 20.03.2023, os Partidos PROGRESSISTAS e REPUBLICANOS passam a formar o Bloco Parlamentar PP/REPUBLICANOS (Of. 05/2023-BLDPP).
- (8) Em 23.03.2023, o Senador Dr. Samuel Araújo deixou de compor a comissão, como membro suplente, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (Of. 24/2023-BLRESDEM).
- (9) Em 31.05.2023, o Senador Giordano foi designado membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Democracia, para compor a Comissão (Of. 56/2023-BLDEM).
- (10) Em 19.06.2023, a Senadora Eliziane Gama deixou de compor a comissão, como membro suplente, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (Of. nº 72/2023-BLRESDEM).
- (11) Em 02.08.2023, o Senador Eduardo Gomes foi designado membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Vanguarda, para compor a comissão (Of. nº 133/2023-BLVANG).
- (12) Em 29.08.2023, o Senador Zequinha Marinho foi designado membro titular, em substituição ao Senador Carlos Viana, pelo Bloco Parlamentar Democracia, para compor a Comissão (Of. 133/2023-BLDEM).
- (13) Em 30.08.2023, o Senador Laércio Oliveira deixou de compor a comissão pelo Bloco Parlamentar Aliança (Of. nº 42/2023-BLALIAN).
- (14) Em 02.02.2024, o Senador Laércio Oliveira foi designado membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Aliança, para compor a comissão (Of. nº 001/2024-GABLID/BLALIAN).
- (15) Em 05.02.2024, a Senadora Margareth Buzetti foi designada membro suplente, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática, para compor a comissão (Of. nº 03/2024-BLRESDEM).
- (16) Em 08.04.2024, a Senadora Janaína Farias foi designada membro titular, em substituição à Senadora Augusta Brito, que deixa de compor a comissão, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (Of. nº 17/2024-BLRESDEM).
- (17) Em 31.07.2024, a Senadora Janaína Farias deixou de compor a comissão, em razão do retorno do titular (Of. nº 27/2024-GSABRITO).
- (18) Em 05.08.2024, a Senadora Augusta Brito foi designada membro titular, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (Of. nº 54/2024-BLRESDEM).



SENADO FEDERAL
SECRETARIA-GERAL DA MESA

**2^a SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA
57^a LEGISLATURA**

Em 14 de agosto de 2024
(quarta-feira)
às 11h

PAUTA

36^a Reunião, Extraordinária

**COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E LEGISLAÇÃO
PARTICIPATIVA - CDH**

	Deliberativa
Local	Anexo II, Ala Senador Nilo Coelho, Plenário nº 2

PAUTA

ITEM 1

PROJETO DE LEI N° 4122, DE 2021

- Não Terminativo -

Altera a Lei nº 7.716, de 5 de janeiro de 1989, para dispor sobre a responsabilidade penal das pessoas jurídicas pela prática de crime de racismo.

Autoria: Senador Fabiano Contarato

Relatoria: Senadora Ana Paula Lobato

Relatório: Favorável ao projeto.

Observações:

Tramitação: CDH e terminativo na CCJ.

Textos da pauta:

[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)](#)
[Relatório Legislativo \(CDH\)](#)

ITEM 2

PROJETO DE LEI N° 4974, DE 2023

- Não Terminativo -

Institui a Política Nacional de Promoção da Atividade Física para a Pessoa Idosa.

Autoria: Senador Eduardo Gomes

Relatoria: Senadora Leila Barros

Relatório: Favorável ao Projeto com duas emendas que apresenta.

Observações:

Tramitação: CEsp, CDH e terminativo na CAS.

Em 28/02/2024 - a matéria recebeu parecer favorável da Comissão de Esporte (CEsp).

- Em 08/08/2024, foi recebido novo relatório da Senadora Leila Barros.

Textos da pauta:

[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)](#)
[Parecer \(CEsp\)](#)
[Relatório Legislativo \(CDH\)](#)

ITEM 3

PROJETO DE LEI N° 2293, DE 2023

- Não Terminativo -

Altera o art. 127-A do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, para estabelecer que o estupro de vulnerável se consuma independentemente de ter ocorrido contato físico direto entre o agente e a vítima.

Autoria: Senador Fabiano Contarato

Relatoria: Senadora Soraya Thronicke

Relatório: Favorável ao projeto.

Observações:

Tramitação: CDH e terminativo na CCJ.

Textos da pauta:

[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)](#)
[Relatório Legislativo \(CDH\)](#)

ITEM 4

PROJETO DE LEI N° 5813, DE 2023

- Não Terminativo -

Altera as Leis nºs 11.788, de 25 de setembro de 2008, e 13.667, de 17 de maio de 2018, para estabelecer incentivos à inserção de pessoas com transtorno do espectro autista no mercado de trabalho.

Autoria: Câmara dos Deputados

Relatoria: Senador Weverton

Relatório: Favorável ao projeto, com duas emendas que apresenta.

Observações:

Tramitação: CDH e CAS.

Textos da pauta:

[Avulso inicial da matéria](#)
[Relatório Legislativo \(CDH\)](#)

ITEM 5

PROJETO DE LEI N° 5815, DE 2023

- Terminativo -

Altera a Lei nº 10.048, de 8 de novembro de 2000, que “dá prioridade de atendimento às pessoas que especifica, e dá outras providências” para instituir prioridade especial para criança com até três meses de idade e para pessoas idosas com idade superior a 80 anos.

Autoria: Senador Wilder Moraes

Relatoria: Senadora Damares Alves

Relatório: Pela aprovação do Projeto, na forma da emenda (substitutivo) que apresenta.

Observações:

Tramitação: Terminativo na CDH.

Textos da pauta:

[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)](#)
[Relatório Legislativo \(CDH\)](#)

1



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI

Nº 4122, DE 2021

Altera a Lei nº 7.716, de 5 de janeiro de 1989, para dispor sobre a responsabilidade penal das pessoas jurídicas pela prática de crime de racismo.

AUTORIA: Senador Fabiano Contarato (REDE/ES)



[Página da matéria](#)

PROJETO DE LEI N° , DE 2021

Altera a Lei nº 7.716, de 5 de janeiro de 1989, para dispor sobre a responsabilidade penal das pessoas jurídicas pela prática de crime de racismo.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a responsabilidade penal das pessoas jurídicas pela prática de crime de racismo.

Art. 2º A Lei nº 7.716, de 5 de janeiro de 1989, passa a viger acrescida do seguinte art. 16-A:

“Art. 16-A. As pessoas jurídicas serão responsabilizadas administrativa, civil e penalmente pela prática das condutas previstas nesta Lei, nos casos em que a infração seja cometida por decisão de seu representante legal ou contratual, ou de seu órgão colegiado, no interesse ou benefício da empresa.

§ 1º As penas aplicáveis isolada, cumulativa ou alternativamente às pessoas jurídicas são:

I – multa;

II – restritiva de direitos;

III – prestação de serviços à comunidade.

§ 2º As penas restritivas de direito aplicáveis às pessoas jurídicas são:

I – suspensão parcial ou total das atividades;

II – interdição temporária de estabelecimento, obra ou atividade;

III – proibição de contratar com o Poder Público, bem como dele obter subsídios, subvenções ou doações até o prazo de dez anos.

§ 3º A prestação de serviços à comunidade pela pessoa jurídica consistirá no custeio de programas, projetos ou serviços sociais relacionados à prevenção ou ao combate às condutas previstas nesta Lei.



§ 4º A responsabilidade da pessoa jurídica não exclui a das pessoas físicas que sejam autoras, coautoras ou partícipes do mesmo fato.

§ 5º A pessoa jurídica constituída ou utilizada, preponderantemente, com o fim de permitir, facilitar ou ocultar a prática de crime definido nesta Lei terá decretada sua liquidação forçada e seu patrimônio será considerado instrumento do crime e, como tal, perdido em favor do Fundo de Defesa de Direitos Difusos.

§ 6º Serão considerados na aplicação das sanções previstas neste artigo a existência, o funcionamento e a eficácia, conforme regulamento, de programas de treinamento relacionados à prevenção ou ao combate às condutas previstas nesta Lei, bem como de programas de promoção da diversidade no quadro de colaboradores da pessoa jurídica.”

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A Constituição Federal estabelece, no § 5º de seu art. 174, a responsabilidade penal da pessoa jurídica nos atos praticados contra a ordem econômica e financeira e contra a economia popular, sem prejuízo da responsabilidade individual de seus dirigentes.

Diante desse comando constitucional e como a defesa do meio ambiente constitui um dos princípios gerais da atividade econômica fixados pela nossa Constituição Federal (art. 170, VI), foi instituída, por meio da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998 (Lei de Crimes Ambientais), a responsabilidade penal das pessoas jurídicas pela prática de crime contra o meio ambiente. Nesse diploma legal, foram estabelecidas penas compatíveis com a natureza da pessoa jurídica, como multa, pena restritiva de direitos e prestação de serviços à comunidade.

Sendo assim, a Lei de Crimes Ambientais inaugurou, no nosso ordenamento jurídico, a possibilidade de responsabilização penal da pessoa jurídica. Entretanto, a nossa Carta Magna permite que a lei ordinária estabeleça outras hipóteses de responsabilidade penal dessas entidades, quando praticados atos contra a ordem econômica e financeira e contra a economia popular.



Nos termos dos incisos III e V do art. 170 da Constituição Federal, a ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados, dentre outros, os princípio da função social da propriedade e da defesa do consumidor.

Ademais, o inciso VIII do art. 4º da Constituição Federal, estabelece que a República Federativa do Brasil deve se reger, em suas relações internacionais, pelo repúdio ao racismo, sendo que, nos termos do inciso XLII do art. 5º de nossa Carta Magna, “*a prática de racismo constitui crime inafiançável e imprescritível, sujeito à pena de reclusão, nos termos da lei*”.

Assim, a nossa Constituição Federal **não** tolera e reprime a prática de racismo, sendo que a ordem econômica, além de defender o consumidor, deve assegurar a todos uma existência digna, conforme a justiça social, devendo ainda a propriedade privada obedecer ao princípio da função social.

No nosso entendimento, o princípio da função social da propriedade privada, bem como a necessidade de se assegurar a todos uma existência digna nos termos da justiça social, não são cumpridos quando a pessoa jurídica, no exercício de atividade econômica, executa ou permite a prática do racismo.

Recentemente, repercutiu na mídia o caso da varejista Zara, que, em um shopping da cidade de Fortaleza (CE), estaria usando um “código” para alertar sobre a presença de clientes suspeitos na loja, especialmente aqueles que fossem negros ou que estivessem usando roupas simplórias.

Segundo pessoas com experiência no comércio, a utilização de tais códigos é comum e antiga nos estabelecimentos comerciais. Entretanto, a nosso ver, tal prática deveria ser concentrar em identificar clientes suspeitos com base em suas atitudes, e não em sua cor de pele ou vestimenta, o que constitui preconceito e discriminação.

Não podemos admitir condutas como essas, que, em geral, são incentivadas ou, até mesmo, estabelecidas, em cursos de treinamento, pelos gerentes, dirigentes ou representantes da pessoa jurídica. Em alguns casos, pode inclusive constituir em uma prática institucional da empresa, especialmente aquelas que trabalham com artigos de luxo.



Diante desse quadro, e com objetivo de cumprir os ditames constitucionais, que estabelecem a necessidade de a pessoa jurídica cumprir os princípios da função social da propriedade, da defesa do consumidor, da existência digna de todos e da justiça social, apresentamos o presente projeto de lei, com o objetivo de dispor sobre a responsabilidade penal da pessoa jurídica na prática do crime de racismo.

De forma a adequar as penalidades à natureza da pessoa jurídica, fixamos, da mesma forma como é feita na apuração dos crimes contra o meio ambiente, as penas de multa, restritiva de direito e prestação de serviços à comunidade. As penas restritivas de direito aplicáveis às pessoas jurídicas podem ser: i) a suspensão parcial ou total das atividades; ii) a interdição temporária de estabelecimento, obra ou atividade; e iii) a proibição de contratar com o Poder Público, bem como dele obter subsídios, subvenções ou doações, até o prazo máximo de dez anos. Por sua vez, a prestação de serviços à comunidade pela pessoa jurídica consistirá no custeio de programas, projetos ou serviços sociais relacionados à prevenção ou ao combate da prática de crime de racismo.

Estabelecemos que a responsabilidade das pessoas jurídicas não exclui a das pessoas físicas, que sejam autoras, coautoras ou partícipes do mesmo fato. Ademais, fixamos que a pessoa jurídica constituída ou utilizada, preponderantemente, com o fim de permitir, facilitar ou ocultar a prática de crime de racismo terá decretada sua liquidação forçada e seu patrimônio será considerado instrumento do crime e, como tal, perdido em favor do Fundo de Defesa de Direitos Difusos, previsto na Lei nº 7.347, de 1985.

Por fim, determinamos que a adoção de medidas preventivas com relação à prática de atos discriminatórios constituirá elemento relevante na dosimetria das sanções aplicáveis. Pretende-se, assim, estimular a adoção destas medidas de modo análogo ao incentivo à adoção de programas de integridade e prevenção à corrupção, previsto na Lei Anticorrupção (art. 7, VIII da Lei nº 12.864, de 2013) e na nova Lei de Licitações (art. 156, §1º, V da Lei nº 14.133, de 2021).

Com essas medidas, pretendemos acabar com essa prática odiosa de muitos estabelecimentos comerciais e, consequentemente, prevenir e reprimir o crime de racismo em nosso país.


SF/21533.36886-75

Feitas todas essas considerações, esperamos contar com o decisivo apoio das e dos nobres Pares para a aprovação do presente projeto de lei.

Sala das Sessões,

Senador FABIANO CONTARATO



LEGISLAÇÃO CITADA

- Constituição de 1988 - CON-1988-10-05 - 1988/88

<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:constituicao:1988;1988>

- art4_cpt_inc8
- art170_cpt_inc3
- art170_cpt_inc5

- Lei nº 7.347, de 24 de Julho de 1985 - Lei da Ação Civil Pública (Defesa de Interesses

Difusos); Lei dos Interesses Difusos - 7347/85

<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:1985;7347>

- Lei nº 7.716, de 5 de Janeiro de 1989 - Lei Caó - 7716/89

<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:1989;7716>

- Lei nº 9.605, de 12 de Fevereiro de 1998 - Lei dos Crimes Ambientais; Lei da Natureza; Lei dos Crimes contra o Meio Ambiente - 9605/98

<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:1998;9605>

- Lei nº 12.864, de 24 de Setembro de 2013 - LEI-12864-2013-09-24 - 12864/13

<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:2013;12864>

- Lei nº 14.133 de 01/04/2021 - LEI-14133-2021-04-01 , Lei de Licitações e Contratos - 14133/21

<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:2021;14133>



SENADO FEDERAL
Gabinete da Senadora **ANA PAULA LOBATO**

PARECER N° , DE 2023

Da COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA, sobre o Projeto de Lei nº 4.122, de 2021, do Senador Fabiano Contarato, que *altera a Lei nº 7.716, de 5 de janeiro de 1989, para dispor sobre a responsabilidade penal das pessoas jurídicas pela prática de crime de racismo.*

Relatora: Senadora **ANA PAULA LOBATO**

I – RELATÓRIO

Vem para o exame desta Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa o Projeto de Lei (PL) nº 4.122, de 2021, do Senador Fabiano Contarato, que altera a Lei nº 7.716, de 5 de janeiro de 1989, para dispor sobre a responsabilidade penal das pessoas jurídicas pela prática de crime de racismo.

Para isso, a proposição, em seu art. 1º, define seu âmbito, a responsabilização penal, e seu objeto, a prática de racismo por pessoas jurídicas.

Em seu art. 2º, o PL inscreve novo art. 16-A na Lei nº 7.716, de 1989. O caput do novo artigo prevê a responsabilização civil, penal e administrativa das pessoas jurídicas que pratiquem as condutas que a lei tipifica, quando as práticas resultem de decisão de seu órgão colegiado ou de seu representante legal ou contratual e sejam do interesse ou de modo a beneficiar a empresa.

São seis os parágrafos do novo artigo.



SENADO FEDERAL
Gabinete da Senadora **ANA PAULA LOBATO**

O primeiro deles define, em seus três incisos, as penas a serem aplicadas, isolada, cumulativa ou alternativamente às pessoas jurídicas: multa, restrição de direitos e prestação de serviços à comunidade.

O segundo parágrafo define as penas de restrição de direitos, que poderão ser a suspensão parcial ou total das atividades, a interdição temporária de estabelecimento, obra ou atividade e a proibição, por até dez anos, de contratar com o Poder Público, bem como dele obter subsídios, subvenções ou doações.

O terceiro parágrafo se dirige à pena de prestação de serviços à comunidade, que consistirá no custeio de programas, projetos ou serviços sociais relacionados à prevenção ou ao combate às condutas que a Lei 7.716, de 1989, tipifica.

O quarto parágrafo determina que a responsabilização da pessoa jurídica não exclui a responsabilidade das pessoas físicas, isto é, dos indivíduos que sejam autores, coautores ou partícipes do ato.

O quinto parágrafo, por sua vez, tem nítido foco nas pessoas jurídicas constituídas ou usadas, preponderantemente, para praticar, facilitar ou ocultar a prática dos crimes definidos na Lei 7.716, de 1989. Elas serão forçosamente liquidadas e seu patrimônio, a ser considerado instrumento do crime, será perdido em favor do Fundo de Defesa de Direitos Difusos, previsto pela Lei nº 9.008, de 21 de março de 1995.

O sexto parágrafo, por fim, determina que, na aplicação, isto é, na dosimetria, das penas que o novo art. 16-A prevê, seja considerado o fato de pessoa jurídica empreender ou não programas de treinamento e prevenção aos crimes tipificados na Lei nº 7.716, de 2019, bem como programas de promoção da diversidade em seu quadro de colaboradores.

O terceiro artigo da proposição põe em vigor Lei que de si porventura resulte na data de sua publicação.

Em suas razões, o autor, inicialmente, deixa claro que a tipificação de pessoa jurídica já existe em nossa legislação constitucional, que estabelece, no § 5º de seu art. 173 (a que o texto da justificação se refere, por lapso, como



SENADO FEDERAL
Gabinete da Senadora **ANA PAULA LOBATO**

art. 174), a responsabilização penal pelos atos praticados contra a ordem econômica e financeira e contra a economia popular. Argumenta em seguida que os incisos III e V do art. 170, que falam na função social da propriedade e no direito do consumidor, combinados com o inciso VIII do art. 4º, que estabelece o repúdio ao racismo como princípio das relações internacionais brasileiras, e com o inciso XLII do art. 5º, que considera a prática de racismo crime inafiançável e imprescritível, todos da Carta Magna, apontam para a constitucionalidade da ideia normativa de apesar a prática de racismo por pessoa jurídica.

Também lembra que previsão do mesmo tipo já está em lei ordinária, a saber, a Lei de Crimes Ambientais (Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998).

Por fim, ao concluir suas razões, aponta como principal alvo da proposição práticas comerciais arraigadas.

O PL nº 4.122, de 2021, foi distribuído para exame desta CDH, de onde seguirá para decisão terminativa da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania.

II – ANÁLISE

Conforme o art. 102-E do Regimento Interno do Senado Federal, compete à Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa opinar sobre matéria relativa a garantias dos direitos humanos, o que faz regimental seu exame do Projeto de Lei (PL) nº 4.122, de 2021.

A matéria será examinada terminativamente pela Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, razão pela qual vamos, aqui, nos concentrar em seus aspectos de mérito.

O valor da proposição é grande. Até mesmo no plano histórico pode-se enxergar, já, um lugar para tal ideia normativa. A busca dos direitos humanos, como se sabe nesta Casa, é constante e longa. A negação desses direitos, hoje se sabe melhor, se abriga nas sombras da sociedade. Convivemos



SENADO FEDERAL
Gabinete da Senadora **ANA PAULA LOBATO**

com as autodeclarções não racistas da maioria da população e, simultaneamente, com a experiência da maioria das pessoas negras de serem alvos frequentes de racismo.

A proposição propõe uma solução para parte desse enigma. As pessoas jurídicas podem, sim, servir para abrigar e ocultar não apenas a prática, mas também seus mecanismos de reprodução. É até aí que a proposição leva a decisão de nossa sociedade de não tolerar a prática do racismo – aos porões em que as práticas são aprendidas, às “culturas empresariais”. Essas culturas, sejam na indústria, no comércio, nos serviços, na educação ou onde mais houver pessoas jurídicas, são confrontadas pela proposição, bem como instadas a combater, dentro de si mesmas, o racismo e todos os preconceitos que a Lei nº 7.716, de 5 de janeiro de 1989, tipifica.

A natureza penal da sanção oferece também um desagravo à sociedade brasileira, já farta dessas práticas racistas. O foco nas pessoas jurídicas denota, como já vimos, sentido estratégico e tirocínio social e histórico ao vislumbrar um esconderijo do racismo no interior das instituições.

Concluímos, assim, que a proposição, ainda que tardia, é mais do que bem vinda, e expressa bem os melhores desígnios e a indignação da sociedade brasileira.

III – VOTO

Conforme os argumentos mostrados, o voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 4.122, de 2021.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relatora

2



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI

Nº 4974, DE 2023

Institui a Política Nacional de Promoção da Atividade Física para a Pessoa Idosa.

AUTORIA: Senador Eduardo Gomes (PL/TO)



[Página da matéria](#)



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Eduardo Gomes

PROJETO DE LEI N° , DE 2023

Institui a Política Nacional de Promoção da Atividade Física para a Pessoa Idosa.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei institui a Política Nacional de Promoção da Atividade Física para a Pessoa Idosa.

Art. 2º Fica instituída a Política Nacional de Promoção da Atividade Física para a Pessoa Idosa, com o objetivo de promover a prática regular de atividades físicas e esportivas pela pessoa idosa, visando à melhoria da qualidade de vida, à promoção da saúde, à manutenção da autonomia e à redução da dependência funcional.

Art. 3º São diretrizes da Política Nacional de Promoção da Atividade Física para a Pessoa Idosa:

I – Promover a alfabetização e letramento corporal da população sobre os benefícios da atividade física regular para o processo de envelhecimento saudável, a considerar uma abordagem dos aspectos físicos, mentais e sociais.

II – incentivar a criação e a manutenção de espaços públicos apropriados para a prática de atividades físicas e esportivas pela pessoa idosa,



com infraestrutura adequada e acessibilidade permitindo o acesso equitativo a lugares e espaços seguros, nas suas cidades e comunidades.

III – desenvolver programas de capacitação para profissionais das áreas da saúde e assistência social, com foco nas necessidades e especificidades dos programas de atividade física e exercício físico para a pessoa idosa

IV – estimular parcerias entre órgãos governamentais, instituições de ensino, organizações da sociedade civil e empresas para promover ações que facilitem a participação da pessoa idosa em programas de atividades físicas e esportivas;

V – realizar campanhas educativas e de marketing social para a alfabetização e letramento corporal da população sobre os benefícios da prática de atividade física para o processo de envelhecimento saudável, superando preconceitos e incentivando a mudança de hábitos;

VI – inserir a prática de atividades físicas adaptada em múltiplos contextos da pessoa idosa em programas de atenção à saúde em todos os níveis de cuidado e de assistência social, por meio de ações integradas e sistêmicas;

VII – garantir o acesso a programas de atividade física direcionados à pessoa idosa, com foco na prevenção de doenças e na promoção do envelhecimento saudável ativo;

VIII – fomentar a pesquisa científica sobre os impactos da atividade física e esportes para a pessoa idosa, visando à constante atualização das práticas e diretrizes.

Art. 4º Para a efetivação da Política Nacional de Promoção da Atividade Física para a Pessoa Idosa, o poder público poderá adotar as seguintes medidas:

I – criação de um programa nacional de construção e manutenção de espaços públicos adequados para a pessoa idosa praticar atividades físicas e esportivas, permitindo o acesso equitativo a lugares e espaços seguros, nas suas cidades e comunidades, de acordo com a sua capacidade;



II – desenvolvimento de um programa de capacitação continuada para profissionais das áreas de educação física, saúde e assistência social, com conteúdo direcionado às necessidades e especificidades da pessoa idosa;

III – estabelecimento de parcerias com órgãos governamentais, instituições de ensino, organizações da sociedade civil e empresas para a promoção de eventos, campanhas e atividades físicas adaptadas à realidade da pessoa idosa;

IV – inclusão da prática de atividades físicas adaptadas nos programas de atenção à saúde e de assistência social;

V – instituição de mecanismos de incentivo fiscal e financeiro para a criação e a manutenção de programas de atividade física para a pessoa idosa, garantindo acesso universal e igualitário;

VI – criação de um sistema de monitoramento e avaliação da Política Nacional de Promoção da Atividade Física para a Pessoa Idosa, visando ao acompanhamento dos resultados e à constante melhoria das ações implementadas.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A proposta de criação da Política Nacional de Promoção da Atividade Física para a Pessoa Idosa tem como principal objetivo promover a saúde e a qualidade de vida para a pessoa idosa em nosso país. O envelhecimento populacional é uma realidade que demanda ações específicas para garantir maior longevidade saudável a todos que envelhecem.

Estudos científicos têm demonstrado que a prática regular de atividades físicas durante o processo de envelhecimento, a incluir na fase da vida velhice contribui para a prevenção e o tratamento de doenças crônicas, a manutenção da autonomia, independência, funcionalidade global e saúde mental. Sabe-se, ainda, que o aumento da qualidade de vida da pessoa idosa reflete positivamente na redução dos custos de saúde pública e assistência social, além de, garantir uma vida mais ativa e digna. Por outro lado, o sedentarismo e o comportamento sedentário são responsáveis por altas taxas de



morbidade e mortalidade em nosso país. O sedentarismo é considerado uma grande problema para a economia e saúde de um país, pois promove uma população idosa sem saúde e com alta dependência.

Recentemente, o Instituto DataSenado realizou pesquisa nacional com foco em políticas de atividades físicas para a pessoa idosa e sua qualidade de vida. Os resultados apontam que pessoas idosas que praticaram esportes ao longo da vida têm menos dificuldade para realizar atividades cotidianas, como subir escadas ou sair de casa sem auxílio de outras pessoas. Além disso, demonstrou-se que a percepção da própria qualidade de vida tem estreita relação com a capacidade que a pessoa idosa tem para subir escadas e com a prática atual de atividades físicas. Ou seja, a pessoa idosa que pratica atividade física regularmente avalia mais positivamente sua qualidade de vida. Em sentido oposto, algumas situações fazem com que essas pessoas avaliem mais negativamente a própria qualidade de vida, como ter pressão arterial alta ou não possuir espaços públicos para atividades físicas em sua cidade.

A Política Nacional de Promoção da Atividade Física para a Pessoa Idosa aqui proposta alinha-se com os princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana, da promoção da saúde e da igualdade, buscando garantir a todas as pessoas idosas, indistintamente, o acesso à prática de atividades físicas de forma segura, orientada e adaptada às suas necessidades.

Assim, solicitamos aos nobres Pares que apoiem e aprovem este projeto de lei, contribuindo para uma sociedade mais inclusiva, saudável e ativa.

Sala das Sessões,

Senador EDUARDO GOMES



Assinado eletronicamente por Sen. Eduardo Gomes

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/2234220593>



SENADO FEDERAL

PARECER (SF) Nº 1, DE 2024

Da COMISSÃO DE ESPORTE, sobre o Projeto de Lei nº 4974, de 2023,
do Senador Eduardo Gomes, que Institui a Política Nacional de
Promoção da Atividade Física para a Pessoa Idosa.

PRESIDENTE EVENTUAL: Senador Eduardo Girão
RELATOR: Senador Romário

28 de fevereiro de 2024



SENADO FEDERAL

Gabinete do Sen. Romário (Partido Liberal-RJ)
PARECER N° , DE 2023

Da COMISSÃO DE ESPORTE, sobre o Projeto de Lei nº 4.974, de 2023, do Senador Eduardo Gomes, que *institui a Política Nacional de Promoção da Atividade Física para a Pessoa Idosa.*

Relator: Senador **ROMÁRIO**

I – RELATÓRIO

Submete-se à deliberação da Comissão de Esporte (CEsp) o Projeto de Lei nº 4.974, de 2023, de autoria do Senador Eduardo Gomes, que *institui a Política Nacional de Promoção da Atividade Física para a Pessoa Idosa.*

A proposição em tela compõe-se de cinco artigos, os quais, tal como consignado na ementa, buscam instituir a referida política pública, bem como fixar suas diretrizes e indicar as medidas que o poder público poderá adotar para sua efetivação. Finalmente, prevê que a vigência da lei em que vier a se converter o projeto se inicia na data de sua publicação.

Na justificação, o autor ressalta que objetiva, com a proposição, promover a saúde e a qualidade de vida para a pessoa idosa em nosso país.

O projeto, que não recebeu emendas, foi distribuído para análise da CEsp e das Comissões de Direitos Humanos e Legislação Participativa e de Assuntos Sociais (CAS), cabendo a esta última manifestar-se em decisão terminativa.

II – ANÁLISE

Nos termos do disposto no inciso IV do art. 104-H do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), compete a este colegiado manifestar-se a respeito de proposições que versem sobre políticas públicas de incentivo e desenvolvimento da prática esportiva, tema afeto ao projeto de lei em análise.

A apreciação realizada no âmbito desta comissão limitar-se-á ao mérito da proposição, uma vez que o exame dos requisitos de constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade será realizado pela CAS, quando a matéria for deliberada por aquele colegiado, nos termos do art. 100 do RISF.

No mérito, acreditamos que o PL nº 4.974, de 2023, é louvável e merece aprovação.

O envelhecimento é um fenômeno natural e inevitável, devendo ser compreendido sob uma perspectiva interdisciplinar. Definido como um processo gradual, universal e irreversível que provoca uma perda funcional progressiva no organismo, o envelhecimento é caracterizado por diversas alterações orgânicas, como a redução do equilíbrio e da mobilidade, das capacidades fisiológicas e psicológicas.

A atividade física pode aumentar em até cinco anos a expectativa de vida de um idoso. Pessoas idosas que praticam ao menos três horas de atividades físicas por semana vivem cerca de cinco anos a mais do que os sedentários. A prática de meia hora de exercícios, seis dias por semana, está ligada a uma redução de 40% no risco de morte em idosos.

Segundo a Organização Mundial de Saúde (OMS), 3,2 milhões de mortes são atribuídas todos os anos à atividade física insuficiente. O sedentarismo é o quarto maior fator de risco de mortalidade global e está ligado a doenças crônicas como câncer, hipertensão, diabetes e obesidade.

Mais especificamente, o sedentarismo é responsável por pelo menos 21% dos casos de tumores malignos na mama e no cólon, assim como 27% dos registros de diabetes e 30% das doenças cardíacas.

A inatividade física é mais do que um desafio para a saúde: seus custos financeiros também são enormes. Globalmente, estima-se que a inatividade física custe US\$ 54 bilhões em assistência médica direta, dos quais

57% são incorridos pelo setor público e outros US\$ 14 bilhões são atribuídos à perda de produtividade. E esses números só tendem a aumentar com a proporção crescente da população idosa na nossa sociedade.

Assim, concordamos com o autor da proposição acerca da necessidade de se promover a saúde e a qualidade de vida da pessoa idosa e entendemos ser, sem dúvida, pertinente, oportuna, justa e meritória a iniciativa de se instituir a Política Nacional de Promoção da Atividade Física para a Pessoa Idosa.

III – VOTO

Ante o exposto, o voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 4.974, de 2023.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

**Senador ROMÁRIO
(PL/RJ)**



Relatório de Registro de Presença

1ª, Extraordinária

Comissão de Esporte

Bloco Parlamentar Democracia (UNIÃO, PODEMOS, PDT, MDB, PSDB)

TITULARES	SUPLENTES
EFRAIM FILHO	1. PLÍNIO VALÉRIO
RODRIGO CUNHA	PRESENTE
FERNANDO FARIAS	2. JAYME CAMPOS
LEILA BARROS	PRESENTE
	3. ZEQUINHA MARINHO
	4. FERNANDO DUEIRE

Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (PSB, PT, PSD)

TITULARES	SUPLENTES
SÉRGIO PETECÃO	1. LUCAS BARRETO
NELSINHO TRAD	PRESENTE
HUMBERTO COSTA	2. MARA GABRILLI
JORGE KAJURU	PRESENTE
	3. PAULO PAIM
	4. VAGO

Bloco Parlamentar Vanguarda (PL, NOVO)

TITULARES	SUPLENTES
ROMÁRIO	1. WELLINGTON FAGUNDES
CARLOS PORTINHO	2. EDUARDO GIRÃO

Bloco Parlamentar Aliança (PP, REPUBLICANOS)

TITULARES	SUPLENTES
CLEITINHO	1. DR. HIRAN

Não Membros Presentes

IZALCI LUCAS
WILDER MORAIS
AUGUSTA BRITO
MARCOS DO VAL
ZENAIDE MAIA
DAMARES ALVES

DECISÃO DA COMISSÃO
(PL 4974/2023)

REUNIDA A COMISSÃO NESTA DATA, É APROVADO O RELATÓRIO DO SENADOR ROMÁRIO, QUE PASSA A CONSTITUIR O PARECER DA COMISSÃO DE ESPORTE, FAVORÁVEL AO PROJETO DE LEI Nº 4974, DE 2023.

28 de fevereiro de 2024

Senador EDUARDO GIRÃO

Presidiu a reunião da Comissão de Esporte



PARECER N° , DE 2024

Da COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA, sobre o Projeto de Lei nº 4.974, de 2023, do Senador Eduardo Gomes, que *institui a Política Nacional de Promoção da Atividade Física para a Pessoa Idosa.*

Relatora: Senadora **LEILA BARROS**

I – RELATÓRIO

Em exame na Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa (CDH) o Projeto de Lei (PL) nº 4.974, de 2023, que institui a Política Nacional de Promoção da Atividade Física para a Pessoa Idosa.

A proposição é composta de cinco artigos e tem por objetivo promover a prática regular de atividades físicas e esportivas pela pessoa idosa, visando à melhoria da qualidade de vida, à promoção da saúde, à manutenção da autonomia e à redução da dependência funcional.

Para tanto, estabelece diretrizes para a implantação da política que busca instituir no art. 3º e prevê medidas que podem ser adotadas pelo Poder Público no art. 4º.

Ao final, o PL prevê a entrada em vigor da lei na data de sua publicação.

Na justificação, o autor ressalta que o envelhecimento populacional é uma realidade que demanda ações específicas para garantir longevidade com saúde. Entre essas ações, destaca que a prática regular de atividade física como forma de aumentar a qualidade de vida da pessoa idosa e garantir-lhe uma vida digna, além de reduzir custos de saúde pública e assistência social, dada a vinculação existente entre o sedentarismo e o aumento das taxas de morbidade e mortalidade da população.



A proposição, que recebeu parecer favorável da Comissão de Esportes (Cesp), foi encaminhada à análise desta CDH, e, posteriormente, seguirá para a Comissão de Assuntos Sociais (CAS), que se manifestará em sede de decisão terminativa.

Não foram apresentadas emendas.

II – ANÁLISE

Nos termos do art. 102-E, incisos III e VI, do Regimento Interno do Senado Federal, cabe à CDH opinar sobre proposições que tratem da proteção, garantia e promoção dos direitos humanos, incluindo a proteção da pessoa idosa, razão pela qual é regimental a análise da matéria por este colegiado.

Preliminarmente, destaco que, nos termos do art. 23, inciso X, e do art. 24, incisos IX e XII, da Constituição Federal (CF), se encontra no âmbito da competência comum da União o combate aos fatores de marginalização e da competência concorrente legislar sobre desporto e defesa da saúde.

Como é competência do Congresso Nacional dispor sobre todas as matérias de competência da União, de acordo com o art. 48 da Lei Maior, sob o aspecto da constitucionalidade formal do texto entendemos não haver óbices para que, com ulterior sanção presidencial, disponhamos sobre a matéria.

O Projeto de Lei atende, também, ao requisito de juridicidade, por ser dotado de abstratividade, coercitividade, generalidade e imperatividade, bem como por inovar o ordenamento jurídico. Também atende ao requisito de técnica legislativa, pois está de acordo com as regras da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre a elaboração, redação, alteração e consolidação das leis, em cumprimento ao art. 59 da Constituição Federal.

No mérito, a matéria é relevante.

O envelhecimento da população frente a parcela de jovens, decorrente especialmente do declínio das taxas de fecundidade e de mortalidade, além dos avanços experimentados na área da saúde, é fenômeno que se apresenta de modo crescente na maioria dos países, inclusive no Brasil.



No país, de acordo com a Pesquisa Nacional de Amostras de Domicílios Contínua – Características Gerais dos Moradores 2020-2021, do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), a parcela de pessoas com 60 anos ou mais aumentou de 11,3% para 14,7% entre 2012 e 2021. Isso significa que, em número absolutos, esse grupo etário passou de 22,3 milhões para 31,2 milhões de pessoas, crescendo 39,8% no período.

O Poder Público não pode desconsiderar as repercussões sociais de um país progressivamente mais idoso. Diante desse cenário, torna-se necessário, entre outras medidas, se adotarem mecanismos específicos de promoção da saúde, da qualidade de vida e do bem-estar com o foco no processo de envelhecimento.

Nesse contexto se insere a iniciativa ora em análise.

A adoção de um estilo de vida ativo, especialmente por meio da prática regular de atividade física, é um importante meio de prevenção e promoção da saúde, trazendo diversos benefícios de caráter físico, social, fisiológico e psicológico, que interferem diretamente no bem-estar e na qualidade de vida da pessoa idosa.

A prática de atividade física previne doenças, melhora a memória e as habilidades de socialização e, ainda, aumenta a disposição e a autonomia, além da capacidade de se movimentar e realizar as atividades do dia a dia com independência.

Assim, entendemos que a iniciativa de se instituir uma Política Nacional de Promoção da Atividade Física para a Pessoa Idosa é louvável.

Trata-se de forma de promoção dos direitos da pessoa idosa, estimulando sua proteção integral por meio da promoção de oportunidades e facilidades voltadas a preservação da sua saúde física e mental, em condições de liberdade e dignidade.

Vislumbramos, contudo, a necessidade de a prática de atividade física direcionada à pessoa idosa ser submetida a orientação segura, qual seja, realizada por profissionais de educação física ou de fisioterapia, para que efetivamente tenha como foco a prevenção e promoção do envelhecimento saudável, reduzindo as chances de lesões durante sua execução.



Por isso, sugerimos emendas para incluir que a orientação da prática de atividade física para pessoas idosas, que a iniciativa busca promover, seja realizada por profissionais habilitados para a prescrição de exercícios físicos.

Diante de todo o exposto, entendemos que o PL nº 4.974, de 2023, aperfeiçoa a legislação que trata da defesa e promoção dos direitos da pessoa idosa, sendo digno de acolhida com as emendas propostas.

III – VOTO

Em razão do que foi exposto, concluímos pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 4.974, de 2023, com as seguintes emendas:

EMENDA Nº - CDH

Dê-se ao inciso VII do art. 3º do Projeto de Lei nº 4.974, de 2023, a seguinte redação:

“Art. 3º.

.....

VII – garantir o acesso a programas de atividade física direcionados à pessoa idosa, orientados por profissional de educação física ou de fisioterapia, com foco na prevenção de doenças e na promoção do envelhecimento saudável ativo;

”

EMENDA Nº - CDH

Dê-se ao inciso IV do art. 4º do Projeto de Lei nº 4.974, de 2023, a seguinte redação:

“Art. 4º.

.....

IV – inclusão da prática de atividades físicas adaptadas, orientadas por profissional de educação física ou de fisioterapia, nos programas de atenção à saúde e de assistência social;

”



Sala da Comissão,

, Presidente

, Relatora

3



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI

Nº 2293, DE 2023

Altera o art. 127-A do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, para estabelecer que o estupro de vulnerável se consuma independentemente de ter ocorrido contato físico direto entre o agente e a vítima.

AUTORIA: Senador Fabiano Contarato (PT/ES)



Página da matéria

PROJETO DE LEI N° , DE 2023

Altera o art. 127-A do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, para estabelecer que o estupro de vulnerável se consuma independentemente de ter ocorrido contato físico direto entre o agente e a vítima.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 217-A do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, passa a viger acrescido do seguinte § 6º:

“**Art. 217-A.**

.....
§ 6º Para a consumação do crime descrito neste artigo, é desnecessário que haja contato físico direto entre o agente e a vítima, sendo suficiente a prática de ato libidinoso, ainda que incitada por meio virtual.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Este Projeto de Lei positiva o entendimento jurisprudencial no sentido de que, para consumação do estupro de vulnerável, tipificado no art. 217-A do Código Penal, é dispensável o contato físico direto entre o agente e a vítima, sendo suficiente o nexo causal entre o ato libidinoso destinado à satisfação da lascívia do agente e o efetivo dano à dignidade sexual sofrido pela vítima.

Em recente julgado da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça (em processo cujo número não foi divulgado em razão do segredo de justiça), o relator, Ministro Rogério Schietti, asseverou que, no caso do estupro de vulnerável, a ênfase recaiu no eventual transtorno psíquico que a conduta praticada enseja na vítima e na real ofensa à sua dignidade sexual, o

que torna despicienda efetiva lesão corporal física por força de ato direto do agente.¹

No caso, tratava-se de atos libidinosos praticados por duas mulheres contra duas crianças, por incentivo de um homem por meio virtual. As imagens dos atos libidinosos foram encaminhadas pela internet, para a satisfação da lascívia do corrêu. Em sede de habeas corpus, a defesa alegou atipicidade da conduta, pela ausência de contato físico entre o agente e as vítimas. O HC foi denegado pela Sexta Turma do STJ.

Então, para evitar eventuais decisões judiciais dissonantes, convém positivar esse entendimento jurisprudencial, com o qual concordamos integralmente.

Pedimos, então, que os ilustres Parlamentares votem pela aprovação deste Projeto.

Sala das Sessões,

Senador FABIANO CONTARATO

¹ <https://www.stj.jus.br/sites/portalg/Paginas/Comunicacao/Noticias/26022021-Sexta-Turma-nega-habeas-corpus-a-reu-condenado-por-estupro-de-vulneravel-mesmo-sem-contato-fisico.aspx>

LEGISLAÇÃO CITADA

- Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de Dezembro de 1940 - Código Penal - 2848/40
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:decreto.lei:1940;2848>

- art127-1
- art217-1



SENADO FEDERAL

Gabinete da Senadora SORAYA THRONICKE**PARECER N° , DE 2024**

Da COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA, sobre o Projeto de Lei nº 2.293, de 2023, do Senador Fabiano Contarato, que *altera o art. 217-A do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, para estabelecer que o estupro de vulnerável se consuma independentemente de ter ocorrido contato físico direto entre o agente e a vítima.*

Relatora: Senadora **SORAYA THRONICKE**

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei (PL) nº 2.293, de 2023, de autoria do Senador Fabiano Contarato, altera o art. 217-A do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, para estabelecer que o estupro de vulnerável se consuma independentemente de ter ocorrido contato físico direto entre o agente e a vítima, sendo suficiente a prática de ato libidinoso, ainda que incitada por meio virtual.

A justificação da matéria argumenta que a Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ) fixou esse entendimento ao julgar caso no qual um homem incentivou, por meio virtual, duas mulheres a praticar atos libidinosos contra crianças, a fotografar esses atos e a encaminhar a ele as imagens, para satisfação de sua lascívia. Os magistrados reconheceram o nexo causal entre a conduta do homem e os atos libidinosos aos quais as crianças foram submetidas, tornando-o corréu pelo crime de estupro de vulnerável. O objetivo da proposição é o de estabelecer em lei esse entendimento para evitar decisões dissonantes.

A matéria foi distribuída às Comissões de Direitos Humanos e Legislação Participativa e de Constituição, Justiça e Cidadania, cabendo à última manifestar-se em caráter terminativo.

Não foram apresentadas emendas.

II – ANÁLISE

O inciso VI do art. 102-E do Regimento Interno do Senado Federal estabelece a competência deste Colegiado para opinar sobre matérias relativas à proteção das pessoas com deficiência e de crianças e adolescentes, como é o caso da proposição ora examinada.

Com relação ao mérito da proposição, cabem algumas reflexões. As condutas típicas abrangidas pelo crime de estupro de vulnerável, descritas no art. 217-A do Código Penal, são a prática de conjunção carnal ou de outro ato libidinoso com crianças ou adolescentes com idade inferior a quatorze anos, ou com pessoa que não tenha o necessário discernimento para a prática do ato, ou não puder, por qualquer causa, oferecer resistência ao agressor. Já o art. 13 do mesmo Código estabelece que o crime é imputável a quem, por ação ou omissão, lhe der causa. Com relação ao concurso de pessoas, o art. 29 da mencionada norma prevê que quem concorre para o crime, de qualquer modo, incide nas penas a ele cominadas, na medida de sua responsabilidade.

No exemplo citado pelo autor, o homem que incentivou as mulheres a estuprar as crianças é, nitidamente, coautor do crime, pois participou da cadeia de causalidade, mesmo sem manter contato físico direto com as vítimas. Há outras hipóteses que se amoldam ao conceito de “estupro virtual”, ou correspondem a atos libidinosos que não envolvem o contato físico, com penas mais brandas do que a do estupro de vulnerável. A semelhança entre as hipóteses descritas nesses crimes e a conduta do coautor que, à distância, participa do estupro de vulnerável, pode ensejar incongruências na aplicação da lei penal.

Entendemos que a lei penal deve ser suficientemente ampla para abranger condutas que variam com o tempo e a cultura, mas não deve ser vaga a ponto de criar insegurança ou confusão, inclusive porque uma de suas funções é a de prevenir delitos. Para evitar que isso ocorra, é meritória a alteração proposta, que garante a aplicação do tipo penal mais preciso, que proporciona maior defesa da sociedade contra a conduta mais reprovável.

III – VOTO

Em razão do que foi exposto, concluímos pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 2.293, de 2023.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relatora

4



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI

Nº 5813, DE 2023

Altera as Leis nºs 11.788, de 25 de setembro de 2008, e 13.667, de 17 de maio de 2018, para estabelecer incentivos à inserção de pessoas com transtorno do espectro autista no mercado de trabalho.

AUTORIA: Câmara dos Deputados

DOCUMENTOS:

- Texto do projeto de lei da Câmara
- Legislação citada
- Projeto original

http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarIntegra?codteor=2368096&filename=PL-5813-2023



Página da matéria

Altera as Leis nºs 11.788, de 25 de setembro de 2008, e 13.667, de 17 de maio de 2018, para estabelecer incentivos à inserção de pessoas com transtorno do espectro autista no mercado de trabalho.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 5º da Lei nº 11.788, de 25 de setembro de 2008, passa a vigorar acrescido do seguinte § 4º:

"Art. 5º

.....
§ 4º Os agentes de integração darão prioridade e especial atenção ao atendimento às pessoas com transtorno do espectro autista e envidarão todos os esforços necessários na prospecção e na captação de vagas de estágio adequadas ao perfil desses candidatos." (NR)

Art. 2º A Lei nº 13.667, de 17 de maio de 2018, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 6º

Parágrafo único. No atendimento à pessoa com deficiência deverão ser observadas:

I - as disposições da norma regulamentadora da Política Nacional para a Integração da Pessoa com Deficiência, nos termos da legislação vigente;

II - as normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT) que tratem da acessibilidade de pessoas com deficiência a edificações, espaço, mobiliário e equipamentos urbanos; e

III – as disposições da legislação vigente relativas à inclusão da pessoa com deficiência.” (NR)

“Art. 7º

.....
V – manter cadastro específico de trabalhadores com transtorno do espectro autista para intermediação de vagas de emprego e para contratos de aprendizagem, nos termos da Lei nº 10.097, de 19 de dezembro de 2000.

.....” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, de maio de 2024.

ARTHUR LIRA
Presidente



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Of. nº 66/2024/SGM-P

Brasília, 15 de maio de 2024.

A Sua Excelência o Senhor
Senador RODRIGO PACHECO
Presidente do Senado Federal

Assunto: Envio de PL para apreciação

Senhor Presidente,

Encaminho a Vossa Excelência, a fim de ser submetido à apreciação do Senado Federal, nos termos do caput do art. 65 da Constituição Federal combinado com o art. 134 do Regimento Comum, o Projeto de Lei nº 5.813, de 2023, da Câmara dos Deputados, que “Altera as Leis nºs 11.788, de 25 de setembro de 2008, e 13.667, de 17 de maio de 2018, para estabelecer incentivos à inserção de pessoas com transtorno do espectro autista no mercado de trabalho”.

Atenciosamente,

A handwritten signature in blue ink, appearing to read "ARTHUR LIRA", with a stylized flourish above it.

ARTHUR LIRA
Presidente

LEGISLAÇÃO CITADA

- Lei nº 10.097, de 19 de Dezembro de 2000 - Lei da Aprendizagem; Lei do Aprendiz - 10097/00

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2000;10097>

- Lei nº 11.788, de 25 de Setembro de 2008 - Lei do Estágio (2008) - 11788/08

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2008;11788>

- art5

- Lei nº 13.667, de 17 de Maio de 2018 - LEI-13667-2018-05-17 - 13667/18

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2018;13667>



**SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Weverton
PARECER N° , DE 2024**

Da COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA, sobre o Projeto de Lei nº 5.813, de 2023, da Deputada Iza Arruda, que *altera as Leis nº's 11.788, de 25 de setembro de 2008, e 13.667, de 17 de maio de 2018, para estabelecer incentivos à inserção de pessoas com transtorno do espectro autista no mercado de trabalho.*

Relator: Senador **WEVERTON**

I – RELATÓRIO

Vem ao exame da Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa (CDH) o Projeto de Lei (PL) nº 5.813, de 2023, de autoria da Deputada Federal Iza Arruda, que objetiva alterar a Lei nº 11.788, de 25 de setembro de 2008, e a Lei nº 13.667, de 17 de maio de 2018, *para estabelecer incentivos à inserção de pessoas com transtorno do espectro autista no mercado de trabalho.*

Para tal finalidade, a proposição apresenta-se em três artigos. O art. 1º acrescenta novo parágrafo ao art. 5º da Lei nº 11.788, de 2008, conhecida como Lei do Estágio, para prever que os agentes de integração darão prioridade e especial atenção ao atendimento às pessoas com transtorno do espectro autista e adotarão todos os esforços necessários na prospecção e na captação de vagas de estágio adequadas ao perfil desses candidatos.

Por sua vez, o art. 2º do PL acrescenta parágrafo único ao art. 6º da Lei nº 13.667, de 2018, a fim de dispor que, no atendimento à pessoa com deficiência no âmbito do Sistema Nacional de Emprego, devem ser observadas: *i*) as disposições da norma regulamentadora da Política Nacional para a Integração da Pessoa com Deficiência, nos termos da legislação vigente; *ii*) as normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT) que tratem da acessibilidade de pessoas com deficiência a edificações, espaço, mobiliário e equipamentos urbanos; e *iii*) as disposições da legislação vigente relativas à inclusão da pessoa com deficiência. Além disso, o citado art. 2º insere novo inciso no *caput* do art. 7º da Lei nº 13.667, de 2018, estabelecendo que compete à União manter cadastro específico de trabalhadores com transtorno do espectro autista para intermediação de vagas de emprego e para contratos de aprendizagem, nos termos da Lei nº 10.097, de 19 de dezembro de 2000.

A lei que resulte da aprovação da proposição entrará em vigor na data de sua publicação, nos termos do art. 3º do PL.

Na justificação, a autora declara que o objetivo do PL é fomentar oportunidades para pessoas com transtorno do espectro autista. Apesar de reconhecer a importância da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, que prevê reserva de vagas em empresas para pessoas com deficiência, entende que esse avanço é insuficiente em relação às pessoas com transtorno do espectro autista, as quais são por vezes preteridas frente a outras pessoas com deficiência que demandam menores adaptações no ambiente de trabalho.

Nesta Casa, a matéria foi distribuída para esta CDH e, posteriormente, seguirá para a Comissão de Assuntos Sociais.

Não foram apresentadas emendas.

II – ANÁLISE

Nos termos do art. 102-E do Regimento Interno do Senado Federal, cabe a esta Comissão opinar sobre matéria relacionada à proteção e inclusão social das pessoas com deficiência, o que torna regimental esta análise.

Em relação ao mérito, a proposição representa mais um avanço na garantia dos direitos das pessoas com deficiência, especialmente das pessoas com transtorno do espectro autista. Ao prever medidas que fomentam a inclusão dessas pessoas no mercado de trabalho, o PL cumpre o inciso V do

art. 2º da Lei nº 12.764, de 27 de dezembro de 2012, que instituiu a Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista.

As medidas previstas no PL incluem *i)* a manutenção de cadastro específico de trabalhadores com transtorno do espectro autista para intermediação de vagas de emprego e para contratos de aprendizagem; e, também, *ii)* a atribuição de prioridade e especial atenção ao atendimento às pessoas com transtorno do espectro autista pelos agentes de integração, que deverão adotar todos os esforços necessários na prospecção e na captação de vagas de estágio adequadas ao perfil desses candidatos.

As medidas propostas são oportunas, visto que aproximadamente 85% dos adultos com transtorno do espectro autista no Brasil estão desempregados. Isso evidencia que, mesmo com a reserva de vagas às pessoas com deficiência prevista na Lei nº 8.213, de 1991, ainda não foi possível se alcançar a concreta inserção das pessoas com transtorno do espectro autista no mercado de trabalho, o que reforça a necessidade do PL em análise.

Não obstante o mérito da proposição, entendemos cabíveis alguns ajustes. Sugerimos que sejam suprimidos os incisos I e III do parágrafo único que o PL busca adicionar ao art. 6º da Lei nº 13.667, de 2018. Isso porque a referida alteração apenas determina que sejam observadas normas já cogentes.

Ademais, propomos alteração na redação do inciso II do parágrafo único que o PL busca adicionar ao art. 6º da Lei nº 13.667, de 2018, para tornar claro que as normas técnicas de acessibilidade da ABNT devem ser observadas em relação à infraestrutura necessária à execução das ações e dos serviços do Sistema Nacional de Emprego. Para isso, ao invés de inserirmos novo inciso, alteramos o inciso I do *caput* do art. 6º.

Por fim, ajustamos a ementa do PL para que sua redação melhor reflita o objeto da proposição.

III – VOTO

Em razão do exposto, o voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 5.813, de 2023, com as seguintes emendas:

EMENDA N° – CDH

Dê-se à ementa do Projeto de Lei nº 5.813, de 2023, a seguinte redação:

“Altera as Leis nº 11.788, de 25 de setembro de 2008, e nº 13.667, de 17 de maio de 2018, para estabelecer medidas que favoreçam a inserção de pessoas com transtorno do espectro autista no mercado de trabalho.”

EMENDA N° – CDH

Dê-se ao art. 6º da Lei nº 13.667, de 17 de maio de 2018, na forma do art. 2º do Projeto de Lei nº 5.813, de 2023, a seguinte redação:

“**Art. 6º**

I – prover o pessoal e a infraestrutura necessários à execução das ações e dos serviços do Sine, com observância das normas técnicas de acessibilidade da Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT, bem como financiá-lo, por meio de repasses fundo a fundo.

.....” (NR)

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

5



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI

Nº 5815, DE 2023

Altera a Lei nº 10.048, de 8 de novembro de 2000, que “dá prioridade de atendimento às pessoas que especifica, e dá outras providências” para instituir prioridade especial para criança com até três meses de idade e para pessoas idosas com idade superior a 80 anos.

AUTORIA: Senador Wilder Morais (PL/GO)



Página da matéria



Senado Federal
Gabinete do Senador Wilder Morais

SF/23055.06646-28

PROJETO DE LEI N° , DE 2023

Altera a Lei nº 10.048, de 8 de novembro de 2000, que “dá prioridade de atendimento às pessoas que especifica, e dá outras providências” para instituir prioridade especial para criança com até três meses de idade e para pessoas idosas com idade superior a 80 anos.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 10.048, de 8 de novembro de 2000, para estabelecer prioridade especial no atendimento a criança com até três meses de idade e a pessoas com idade superior a 80 (oitenta) anos.

Art. 2º O art. 1º da Lei nº 10.048, de 8 de novembro de 2000, passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 1º**

.....

§1º Os acompanhantes ou atendentes pessoais das pessoas referidas no *caput* e no §5º deste artigo serão atendidos junta e acessoriamente aos titulares da prioridade de que trata esta Lei.

.....

§5º A criança com até três meses de idade e a pessoa com idade superior a 80 (oitenta) anos terão atendimento prioritário antes dos beneficiados constantes no rol do *caput* deste artigo.” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



Senado Federal
Gabinete do Senador Wilder Moraes

JUSTIFICAÇÃO

A Lei nº 10.048, de 8 de novembro de 2000, significou um avanço civilizatório, na medida em que tornou mais equânime o acesso de todas as pessoas nas filas de espera ao atendimento.

A mencionada lei reconheceu que pessoas idosas, com deficiência, gestantes, lactantes, obesas e com crianças de colo sofrem desproporcionalmente quando precisam estar em filas para serem atendidas junto com o conjunto de outras pessoas. E, por isso, estabeleceu o atendimento prioritário para elas.

Há, no entanto, medidas que podem aperfeiçoar a legislação e, nesse sentido, me refiro à instituição de proteção especial para quem, mesmo enquadrado no grupo prioritário atual, tem uma condição que lhes diferencia dos demais.

Esses é o caso das crianças de colo e, também, das pessoas idosas com idade superior a 80 anos.

Embora não haja dúvida sobre o fato de que às crianças, de modo geral, é devida a máxima prioridade, conforme dispõe nossa Constituição, é preciso reconhecer que, mesmo entre as prioridades, há prioridades mais significativas.

Uma criança recém-nascida até três meses de idade é prioridade especial numa fila de espera, pois certamente está sujeita a vulnerabilidades importantes naquele momento e deve contar com a solidariedade social, expressa na legislação do País, de maneira unificada.

Entre outros aspectos, destacamos se tratar de crianças que, por ainda terem um sistema imunológico imaturo, são mais suscetíveis a agentes infecciosos, razão pela qual devem ser menos expostas a ambientes com maior circulação de pessoas.



Senado Federal
Gabinete do Senador Wilder Morais

Trata-se de reconhecer o óbvio: tudo começa no início. E, aí, deve-se buscar cuidar desses pequenos cidadãos e cidadãs logo na mais tenra idade, quando acabaram de nascer, e estão sujeitos a riscos que poderão impactar todo o seu futuro.

Da mesma forma, sabemos que uma pessoa com idade superior a 80 anos encontra-se mais vulnerável a doenças e acidentes e que, em razão da idade avançada, sua capacidade de recuperação estará reduzida.

Além disso, alguém tão longevo merece ter sua vida especialmente respeitada, num reconhecimento de que o acúmulo de experiência é uma riqueza inestimável da sociedade e da família. Tal riqueza, a partir da prioridade de atendimento, pode ser mais bem resguardada.

Esse aperfeiçoamento também traz um conteúdo simbólico importante: o da proteção à vida, desde os primeiros meses até os derradeiros anos, com especial atenção aos dois pontos da vida que demandam cuidados maiores.

A mudança ora proposta também vai contribuir para tonar a Lei das Prioridades mais harmônica com o Estatuto da Pessoa Idosa (Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003). É que essa norma estabelece que, entre as pessoas idosas, é assegurada prioridade especial aos maiores de 80 (oitenta) anos, atendendo-se suas necessidades sempre preferencialmente em relação às demais pessoas idosas (art. 3º. §2º).

Como a providência que propomos pode contribuir para conferir maior segurança e saúde aos bebês em idade inferior a três meses, bem como às pessoas idosas com idade superior a oitenta anos, conto com o apoio de meus Pares para a aprovação de tão relevante matéria.

Sala das Sessões,



Senado Federal
Gabinete do Senador Wilder Morais

Senador WILDER MORAIS

Senado Federal – Ala Senador Alexandre Costa, Gab. 21.
Anexo II - CEP 70165-900 – Brasília – DF
Telefone: (61) 3303-6440



Assinado eletronicamente por Sen. Wilder Morais

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/2193046320>

Avulso do PL 5815/2023 [5 de 6]

LEGISLAÇÃO CITADA

- Constituição de 1988 - CON-1988-10-05 - 1988/88

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:constituicao:1988;1988>

- Lei nº 10.048, de 8 de Novembro de 2000 - Lei do Atendimento Prioritário; Lei da Prioridade - 10048/00

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2000;10048>

- art1

- Lei nº 10.741, de 1º de Outubro de 2003 - Estatuto do Idoso; Lei do Idoso - 10741/03

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2003;10741>



SENADO FEDERAL

PARECER Nº , DE 2024

Da COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei nº 5.815, de 2023, do Senador Wilder Morais, que altera a *Lei nº 10.048, de 8 de novembro de 2000*, que “dá prioridade de atendimento às pessoas que especifica, e dá outras providências” para instituir prioridade especial para criança com até três meses de idade e para pessoas idosas com idade superior a 80 anos.

Relatora: Senadora **DAMARES ALVES**

I – RELATÓRIO

Vem para exame desta Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa o Projeto de Lei nº 5.815, de 2023, do Senador Wilder Morais, que altera a Lei nº 10.048, de 8 de novembro de 2000, que institui prioridade especial para criança com até três meses de idade e para pessoas idosas com idade superior a 80 anos.

Para isso, a proposição se dirige ao art. 1º da Lei nº 10.048, de 2000, cujo *caput* estatui que “as pessoas com deficiência, as pessoas com transtorno do espectro autista, as pessoas idosas com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos, as gestantes, as lactantes, as pessoas com criança de colo, os obesos, as pessoas com mobilidade reduzida e os doadores de sangue terão atendimento prioritário nos termos da lei”.

Essencialmente, o PL 5815/2023 determina uma prioridade entre os prioritários de que se ocupa, a saber, crianças e pessoas idosas, de modo que as crianças de até três meses de idade e as pessoas com mais de oitenta



SENADO FEDERAL

anos de idade ocupem posição de destaque dentro dos beneficiados constantes do rol do *caput* do artigo citado.

Ademais, a proposição faz com que os acompanhantes das pessoas mencionadas no parágrafo acima possam acompanhá-las enquanto exercitam as prioridades de que são objeto.

A principal inovação se encontra no novo § 5º que a proposição acrescenta ao art. 1º da Lei nº 10.048, de 2000. Este novo parágrafo determina que as crianças de até três meses e os adultos com mais de oitenta anos de idade tenham “atendimento prioritário antes dos beneficiados constantes no rol do *caput* deste artigo”, isto é, antes das pessoas com deficiência, das pessoas com transtorno do espectro autista, das pessoas idosas com idade igual ou superior a sessenta anos, das gestantes, das lactantes, das pessoas com criança de colo, dos obesos, das pessoas com mobilidade reduzida e dos doadores de sangue.

Todas essas condições particulares devem ceder passagem para as crianças de até três meses e para as pessoas de idade bastante avançada. Os acompanhantes dessas últimas também passam a poder seguir com elas durante o atendimento.

Em suas razões, o autor observa que, dentre os prioritários, há condições que implicam destaque para as crianças de até três meses e para as pessoas com mais de oitenta anos. Destaca nos bebês de até três meses e nas pessoas com mais de oitenta anos sua especial vulnerabilidade e, no caso das pessoas idosas, seu valor pessoal e biográfico que, a seu ver, podem e devem ser mais bem considerados.

A proposição será objeto de decisão terminativa desta Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa.

Não foram apresentadas emendas.



SENADO FEDERAL

II – ANÁLISE

A análise do Projeto de Lei nº 5.815, de 2023, por esta Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa, está conforme o inciso VI do art. 102-E do Regimento Interno do Senado Federal.

Não se deixam observar óbices de natureza jurídica ou constitucional. A proposição desdobra mandamentos constitucionais de atenção especial a crianças e a pessoas idosas (Constituição Federal, artigos 227 e 230), fazendo o que se espera da lei. Tampouco colide com norma jurídica em vigor e guarda condições para ser eficaz.

Chama-nos à atenção a harmonização necessária entre a Lei nº 10.048, de 2000, que a proposição em análise altera, e a Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003 (o Estatuto da Pessoa Idosa), que já prevê, no § 2º de seu art. 3º, condição especial, mesmo ante as pessoas com mais de 60 (sessenta) anos, para as pessoas com mais de 80 (oitenta) anos.

Quanto ao aspecto de mérito, a proposição é justa e razoável, devendo ser acolhida. Gostaria de salientar o fato de que a ideia normativa nela contida torna a legislação pátria mais aderente à nossa realidade social. É fato que as pessoas com mais de sessenta anos de idade são, a cada dia, mais capazes e ativas, se comparadas com as de mesma idade há trinta ou, ainda mais, há sessenta anos.

Também é fato que há diversas distinções de fases de desenvolvimento, e de vulnerabilidade, entre o primeiro e o décimo segundo ano de vida do ser humano. A proposição reconhece isso e traz tais realidades para a Lei.

Contudo, cremos necessário argumentar que a *aguda vulnerabilidade* dos bebês não termina aos três meses de idade. A literatura especializada sobre o tema considera que a condição de bebê se inaugura no 28º (vigésimo oitavo) dia de vida, quando se deixa de ser recém-nascido, e se interrompe entre o primeiro e o segundo ano de vida, conforme o desenvolvimento da criança. A imunidade desses seres é particularmente baixa, tanto que se fala em “inexperiência imunológica”.



SENADO FEDERAL

Para espelhar esse conhecimento na Lei, mas procurando, ao mesmo tempo, não inflacionar a oferta de priorizações, apresentamos emenda para estender a prioridade devida aos bebês para até os doze meses de idade, bem como para suprimir a alteração do § 1º do art. 1º da Lei nº 10.048, de 8 de novembro de 2000, imposta pelo PL 5815/2023, que não se faz necessária, pois, pelos termos da Lei, o acompanhante já segue junto com aquele a quem acompanha.

Além disso, entendemos por bem realçar esta maior prioridade – de pessoas com crianças de colo de até 12 meses de idade e de pessoas com idade superior a 80 anos – não dentro do rol de todas as pessoas beneficiadas constantes do art. 1º da Lei nº 10.048, de 8 de novembro de 2000, modificado pela Lei nº 14.626, de 2023, mas, sim, dentro dos seus respectivos grupos, vale dizer, as pessoas com crianças de colo de até 12 meses de idade dentro do grupo das pessoas com crianças de colo e as pessoas com idade superior a 80 anos dentro do grupo das pessoas idosas, aquelas com idade igual ou superior a 60 anos. Avaliamos como mais prudente realizar essa delimitação, dada a complexidade de argumentos para a inclusão de beneficiados nesse rol de prioridades, ocorrida de forma recente, com a publicação da Lei nº 14.626, de 19 de julho de 2023.

Finalizamos com o destaque dos méritos da proposição, que torna a lei brasileira mais capaz de nos levar aos objetivos constitucionais de uma sociedade mais justa e civilizada.

III – VOTO

Conforme os argumentos trazidos, o voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 5.815, de 2023, nos termos da seguinte emenda substitutiva:

EMENDA N° - CDH (Substitutivo)

PROJETO DE LEI N° 5.815, de 2023



SENADO FEDERAL

Altera a Lei nº 10.048, de 8 de novembro de 2000, que “dá prioridade de atendimento às pessoas que especifica e dá outras providências”, para instituir prioridade especial para pessoas com crianças de colo de até doze meses de idade e para pessoas idosas com idade superior a 80 anos dentro dos seus grupos específicos.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 10.048, de 8 de novembro de 2000, para instituir prioridade especial para pessoas com crianças de colo de até doze meses de idade e para pessoas idosas com idade superior a 80 anos dentro dos seus grupos específicos.

Art. 2º O art. 1º da Lei nº 10.048, de 8 de novembro de 2000, passa a vigorar acrescido de § 5º, com a seguinte redação:

“**Art. 1º**

.....

§ 5º As pessoas com crianças de colo de até 12 (doze) meses de idade e as pessoas com idade superior a 80 (oitenta) anos terão atendimento prioritário em relação, respectivamente, às demais pessoas com crianças de colo e às pessoas idosas com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos.”
(NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relatora